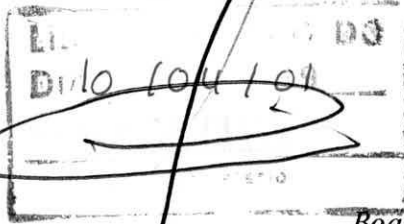




GAB DEPUTADO HELDER GROSSI

Projeto de Lei Nº 011/2001.



Boa Vista, 29 de março de 2001.


"Complementa a denominação oficial do Município de São Luiz e dá outras providências."

O Governador do Estado de Roraima, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º - Fica acrescentada a expressão "do Anauá" ao nome do Município de São Luiz, no Estado de Roraima, criado por força da lei Federal Nº 7009 de 10 de Julho de 1982.
- Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, remetendo-se cópia aos órgãos federais e estaduais para imediata correção da nomenclatura municipal.
- Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Augusto Martins,

2001.


Helder Grossi
Deputado Estadual.





JUSTIFICATIVA

O Município de São Luiz "do Anauá" foi criado pela Lei Federal nº 7009 de 10 de julho de 1982. Aquela lei criou os municípios de São João da Baliza, Bonfim, Mucajai, Alto Alegre e Normandia, além de São Luiz. Observa-se, no entanto, uma coisa curiosa, o município foi denominado de São Luiz e não São Luiz do Anauá, como é conhecido. Basta ler o texto da Lei para constatar.

A expressão "do Anauá" foi consagrada pelo povo de Roraima, mas a Lei jamais foi corrigida ao longo desses últimos quase 20 anos. Não há dúvida que aquele município é conhecido e reconhecido como São Luiz do Anauá e este Projeto de Lei tem o propósito de corrigir essa falha e acatar, legalmente, a consagração popular da denominação.

Palácio Antônio Augusto Martins.

Helder Grossi
Deputado Estadual.



LEI N. 7.009 — DE 1º DE JULHO DE 1982
Autoriza a criação de municípios no Território Federal de Roraima,
e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, no Território Federal de Roraima, independentemente de comprovação dos requisitos previstos na Lei n. 6.448 (1), de 11 de outubro de 1977, os Municípios de Mucajaí, Alto Alegre, São João da Baliza, Bonfim, Normandia e São Luiz.

§ 1º Os limites da área de cada um dos municípios criados por esta Lei serão fixados em decreto do Poder Executivo.

§ 2º Só a lei poderá alterar os limites da área do município, fixados nos termos do parágrafo anterior.

Art. 2º (Vetado).

Art. 3º Os municípios criados pelo artigo 1º desta Lei continuarão pertencendo à Circunscrição Judiciária do município de origem, até que lei especial disponha sobre a criação das respectivas Circunscrições Judiciárias.

§ 1º Os Prefeitos nomeados poderão:

I — expedir atos necessários à instalação e à administração do município;

II — propor ao Conselho Territorial, com aprovação do Governador do Território Federal, a criação de tabela provisória de pessoal;

III — nomear, dispensar e punir, na forma da lei, o pessoal de que trata o inciso anterior;

IV — solicitar, com aprovação do Conselho Territorial, recursos do Território Federal;

V — celebrar acordos, convênios e contratos para execução de serviços e obras municipais;

VI — submeter à apreciação do Conselho Territorial, com a assistência e a aprovação do Governo do Território Federal o plano anual das atividades administrativas a serem realizadas durante cada exercício que preceder a instalação dos municípios, discriminando-se a Receita e a Despesa estimadas para esse fim;

VII — aplicar, no que couber, a legislação do município de origem.

§ 2º A receita tributária ou originária, arrecadada na área dos novos municípios, será neles aplicada, para efeito da execução do plano anual referido no inciso VI, do § 1º, deste artigo.

§ 3º A prestação de contas dos Prefeitos, referente a cada exercício que preceder a instalação dos municípios, será feita ao Conselho Territorial.

§ 4º As contas do exercício imediatamente anterior ao da instalação dos municípios serão submetidas, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua instalação, ao julgamento das Câmaras de Vereadores eleitas simultaneamente com as dos demais municípios do Território.

Art. 4º Os subsídios dos Prefeitos nomeados serão fixados pelo Governador do Território Federal.

Art. 5º O Tribunal de Contas da União, desde que solicitado pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República, disporá sobre as quotas do Fundo de Participação, quando devidas aos municípios criados de conformidade com esta Lei.

Art. 6º Salvo as exceções previstas nesta Lei, aplicam-se aos municípios criados pelo artigo 1º desta Lei as disposições da Lei n. 6.448, de 11 de outubro de 1977.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

João Figueiredo — Presidente da República.

Mário David Andreazza.